



PARECER/SES/SJ/NATJUS N° 5383/2024

Rio de Janeiro, 19 de dezembro de 2024.

Processo nº 0844314-50.2024.8.19.0002,
ajuizado por [redigido]
, representada por [redigido]

Trata-se de Autora, de 11 meses de idade, admitida em 26/10/2024 na UTI pediátrica em decorrência de **bronquiolite** por rinovírus e **pneumonia**. É portadora de **broncodisplasia pulmonar** e **encefalopatia crônica**, ainda em investigação e já era portadora de **traqueostomia** e **gastrostomia**. A fim de obter alta hospitalar foi informada a necessidade de aparelho de **ventilação mecânica portátil de uso domiciliar** (tipo **BiPAP** ou similar) e circuito apropriado (Num. 157011253 - Págs. 8 e 11). Foi pleiteado **ventilação mecânica portátil de uso domiciliar** (tipo **BiPAP** ou similar) (Num. 157011252 - Págs. 8 e 9).

O **BiPAP (Pressão positiva de dois níveis nas vias aéreas)** é um modo de suporte ventilatório não invasivo espontâneo, em que há dois níveis de pressão – um durante a inspiração (IPAP) e outro durante a expiração (EPAP), cada qual auxiliando uma das fases do ciclo respiratório, respectivamente, a inspiração e a expiração. O objetivo da diferença pressórica gerada é manter uma pressão menor na expiração, o que é interessante por alguns motivos: seja proporcionar maior conforto ao paciente (facilita a exalação do ar sem a resistência da pressão fixa), seja proporcionar alívio na pressão intratorácica, o que é útil em cardiopatas graves, os quais podem não conseguir manter o débito cardíaco nesta circunstância, e em pacientes com enfisema pulmonar com grandes bolhas, devido ao risco do rompimento de alguma destas. Para que seja possível a utilização do equipamento supracitado é necessário um tipo de máscara (nasal, oronasal/facial, facial total e capacete) como interface.

Diante do exposto, informa-se que o uso do equipamento BiPAP, está indicado ao manejo do quadro clínico da Autora (Num. 157011253 - Págs. 8 e 11).

Quanto à disponibilização, no âmbito do SUS, informa-se que o equipamento **BIPAP está coberto pelo SUS**, conforme consta no Sistema de Gerenciamento da Tabela de Procedimentos, Medicamentos e OPM do SUS, onde consta: instalação / manutenção de ventilação mecânica não invasiva domiciliar, sob código de procedimento 03.01.05.006-6. Todavia, este Núcleo não encontrou nenhuma via administrativa de acesso para disponibilização do referido equipamento, no âmbito do município de Niterói e do Estado do Rio de Janeiro.

Desta forma, considerando que não existe política pública de saúde para dispensação destes insumos, salienta-se que não há atribuição exclusiva do município de Niterói ou do Estado do Rio de Janeiro em fornecê-los.

Destaca-se que o equipamento (BiPAP), possui registro ativo na Agência Nacional de Vigilância Sanitária, sob diversas marcas comerciais.

Quanto à solicitação (Num. 157011252 - Págs. 8 e 9, item “VII - DO PEDIDO”,

Jaqueline C. Freitas



**GOVERNO DO ESTADO
RIO DE JANEIRO**

Subsecretaria Jurídica
Núcleo de Assessoria Técnica em Ações de Saúde

subitens “2” e “4”, referente ao fornecimento de “... bem como *outros medicamentos, produtos complementares e acessórios que se façam necessários ao tratamento da moléstia da parte Autora...*”, vale ressaltar que não é recomendado o fornecimento de novos itens sem apresentação de laudo atualizado, de um profissional da área da saúde, que justifique a necessidade dos mesmos, uma vez que o seu uso irracional e indiscriminado pode implicar em risco à saúde.

É o parecer.

Ao 5º Juizado Especial de Fazenda Pública da Comarca de Niterói do Estado do Rio de Janeiro, para conhecer e tomar as providências que entender cabíveis.

Jaqueleine C. Freitas

TATIANA GUIMARÃES TRINDADE
Fisioterapeuta
CREFITO2/104506-F
Matr.: 74690

JAQUELINE COELHO FREITAS
Enfermeira
COREN/RJ 330.191
ID: 4466837-6

RAMIRO MARCELINO RODRIGUES DA SILVA
Assistente de Coordenação
ID. 512.3948-5
MAT. 3151705-5

FLÁVIO AFONSO BADARÓ
Assessor-chefe
CRF-RJ 10.277
ID. 436.475-02